



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 293388/22
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO LITORAL DO PARANA - CISLIPA
INTERESSADO: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO LITORAL DO PARANA - CISLIPA, JOSE PAULO VIEIRA AZIM
RELATOR: AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ACÓRDÃO Nº 353/23 - Segunda Câmara

Prestação de contas anual do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Litoral do Paraná - CISLIPA, exercício 2021. Déficit orçamentário de fontes financeiras não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS. Regularidade das contas com ressalva.

RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Litoral do Paraná - CISLIPA, relativas ao exercício de 2021, de responsabilidade do senhor José Paulo Vieira Azim, gestor no período.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio da Instrução nº 4714/22-CGM (peça 16), opinou pela irregularidade das contas, com aplicação de multa ao gestor, conforme prescreve o art. 87, IV, "g", da LCE nº 113/05, em razão do déficit orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS.

Oportunizado o contraditório (peça 22), o jurisdicionado manifestou-se alegando que, quanto ao déficit das fontes não vinculadas, os repasses são de responsabilidade dos Municípios mantenedores do bem ou serviço, à luz da Lei de Consórcios (Lei nº 11.795/08), e que, por vezes, são feitos extemporaneamente, provocando o desajuste no orçamento, conforme apontado no relatório do controle interno (item 4 – exercício financeiro 2021), indicando, inclusive, possível superávit,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

caso os repasses fossem integralmente cumpridos pelos entes consorciados. Ao final, requereu o afastamento da multa ao gestor do Consórcio.

Em análise conclusiva, a unidade técnica, por meio da Instrução nº 6256/22-CGM (peça 23), manteve o opinativo pela irregularidade das contas, sem prejuízo da aplicação de multa ao responsável.

O Ministério Público de Contas (MPC), por intermédio do Parecer nº 1272/22-5PC (peça 24), manifestou-se no mesmo sentido.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

A despeito do opinativo técnico e ministerial, as justificativas apresentadas pelo ente consorcial merecem prosperar.

Restou evidenciado nos autos que o referido déficit somente ocorreu em razão do atraso de pagamentos devidos pelos municípios consorciados, a maioria regularizados nos primeiros meses do exercício seguinte.

A responsabilização do gestor é inviável no presente caso, por duas razões.

A primeira diz respeito à natureza da entidade. Trata-se de consórcio público que atua na área da saúde, cujas receitas são provenientes quase que exclusivamente dos municípios que o compõem.

Os serviços públicos que presta, de assistência à saúde, são essenciais e não podem ser interrompidos, diante do princípio da continuidade dos serviços públicos.

Ademais, o consórcio público, diante da imprescindibilidade de suas despesas e da rigidez de suas receitas, não tem a mesma flexibilidade que os municípios e demais entidades da administração pública dispõem para adequar a execução de seus orçamentos à eventuais frustrações de receitas.

A segunda razão que impede a responsabilização do gestor é a falta do nexo de causalidade entre a sua conduta e a irregularidade em questão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

No caso em apreço, os atrasos nos pagamentos devidos ao consórcio foram causados pelos entes consorciados, cabendo ao dirigente do consórcio fazer as gestões administrativas ou judiciais para obter a regularização dos pagamentos, pois, como já comentado, seria irrazoável simplesmente deixar de executar as despesas e, conseqüentemente, de prestar serviços que são essenciais à população.

Houvesse o gestor ordenado despesas além do autorizado no orçamento, ou ainda sido negligente na cobrança dos créditos a receber dos consorciados, poder-se-ia responsabilizá-lo, mas não há indícios nos autos de que isto tenha acontecido.

Posto isso, divirjo do posicionamento técnico e do *parquet*, em vista das justificativas apresentadas e da essencialidade do serviço público prestado, concluindo pela **regularidade com ressalva** das contas de responsabilidade do senhor José Paulo Vieira Azim.

VOTO

Assim, com fundamento no artigo 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, proponho o voto pela **regularidade com ressalva** das contas relativas ao exercício de 2021 do senhor José Paulo Vieira Azim, responsável pelo Consórcio Intermunicipal de Saúde do Litoral do Paraná - CISLIPA no período, em razão do déficit orçamentário/financeiro de fontes financeiras não vinculadas, na ordem de -5,97%.

Com o trânsito em julgado da presente decisão, encaminhem-se os autos à **Coordenadoria de Monitoramento e Execuções** para as anotações devidas e demais providências necessárias. Após, à **Diretoria de Protocolo** para encerramento e arquivamento dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor **TIAGO ALVAREZ PEDROSO**, por unanimidade, em:

I- Julgar **regular com ressalva** as contas relativas ao exercício de 2021 do senhor José Paulo Vieira Azim, responsável pelo Consórcio Intermunicipal de Saúde do Litoral do Paraná - CISLIPA no período, em razão do déficit orçamentário/financeiro de fontes financeiras não vinculadas, na ordem de -5,97%; e

II- encaminhar, após o trânsito em julgado da presente decisão, os autos à **Coordenadoria de Monitoramento e Execuções** para as anotações devidas e demais providências necessárias. Após, à **Diretoria de Protocolo** para encerramento e arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 9 de março de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 2.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente